



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 015/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 042, de 04 de maio de 2022

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP E NORMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização para que o Poder Executivo firme convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), com autorização para suplementação de dotações orçamentárias, se necessário.

No referido Projeto consta Anexo 01, em que consta Trajeto IGP 146 – Comprimento aproximado 4km.

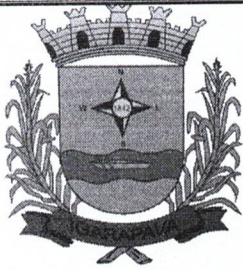
Instrui a propositura cópia de página do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 12 (doze) de abril de 2022, no qual se lê publicação de aprovação de indicação de convenientes.

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Vieira de Gouveia

Página 1 de 8

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para firmar convênio quanto a desenvolvimento de ações no município denota um interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, alínea b, enuncia caber privativamente ao Município promover o serviço de conservação de estradas e caminhos municipais.

Mais além, o mesmo diploma normativo, no artigo 105, dispõe que “O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio intermunicipal”, desse modo, há possibilidade legal para que se firme convênio com o DER/SP.

Raissa Vieira de Oliveira

Kobezinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Merece destaque, ainda, que é competência privativa da Câmara Municipal aprovar convênio celebrado pelo Município, conforme art. 30, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que busca autorização para firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP - estão escorreitas.

II.2) Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Ofício nº 574/2022 que encaminhou o Projeto de Lei nº 042/2022 a esta Casa de Leis solicitou tramitação em regime de urgência. Sobre essa matéria, o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP dispõe:

Art. 135. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – **matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma do artigo 43, §§ 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município;**

II – matéria apresentada por 1/3 dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei Orgânica do Município;

III – matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

A Lei Orgânica do Município no referenciado artigo 43 estatui que:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar **em até 90 (noventa) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Raissa Vieira de Oliveira

Página 3 de 8

Kleberinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

À vista do exposto, tem guarida normativa o pedido realizado o qual acarreta a necessidade a apreciação da matéria por esta Edilidade no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da solicitação.

II.3) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei, em exame, visa atender ao disposto no artigo 29, XIII, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, enunciando que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Dessa forma, em observância aos ditames legais municipais, para que sejam firmados convênios no Município de Igarapava-SP é imprescindível autorização legislativa.

Merece destaque algumas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a essa temática:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 1166, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00111)

Raissa Vieira de Oliveira

Kedzinski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

O Supremo Tribunal Federal reconhece que normas nesse sentido fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, precipuamente nos casos em que não há implicação no orçamento Municipal.

Entretanto, o dispositivo que submete os convênios à autorização legislativa está em pleno vigor e, ainda, exige o Estado de São Paulo autorização legislativa para dar continuidade às tratativas, conforme se lê no Of. 574/2022:

“Autorização faz necessário a exigência do DER/SP, para formalização do convênio, haja vista que o Despacho do Desenvolvimento Regional publicada no Diário Oficial em 12 de abril de 2022, para os efeitos do art. 1º do Dec. 66.173/2021 e em conformidade com a art. 32 do Dec. 64.063, aprovando a indicação dos convenientes.”

Vale destaque que o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP disciplina, em seu artigo 166, §3º, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno que terá discussão única os Projetos de Lei que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, sendo assim, terá discussão única, o Projeto de Lei nº 42 de 04.05.2022.

Raissa Vieira de Gama

Kobayashi



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Portanto, a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para fins de pavimentação do trecho da IGP – 146, está de acordo com os ditames legais.

A título informativo, verifica-se que já existem, até o presente momento, quatro Leis Ordinárias que tratam de Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, sendo elas lei nº 366/2009; lei nº 432/2010; lei nº 441/2010 e lei nº 583/2013.

Conforme CERTIDÃO anexada ao Projeto pelo sr. Bruno Rene Cruz Rafachini, Diretor de Negócio Jurídico da Prefeitura Municipal de Igarapava-SP ele esclarece que: “não haverá contrapartida da municipalidade, ficando assim dispensado a estimativa de impacto orçamentário financeiro.” Ademais, consigna, ainda, que o Projeto de Lei “foi encaminhado como minuta padronização pelo órgão estadual, esclarece que a licitação e a execução do projeto se darão por inteira responsabilidade do Estado de São Paulo-SP.”

Desse modo, a despeito de haver previsão para suplementação de dotação orçamentária no art. 3º do Projeto de Lei, por ser uma minuta padrão, tendo em consideração a certidão acima, não haverá a utilização dos recursos do Município de Igarapava-SP.

Diante desse documento oficial, por não ter aumento da despesa do Município e, por conseguinte, impacto no orçamento do Município, não se faz necessária a aplicação do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que foi certificado pelo departamento responsável da municipalidade que não há contrapartida do Município.

II.4) Da técnica legislativa

Raissa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

No Projeto de lei nº 042/2022, o artigo 2º possui difícil leitura e compreensão, contrariando o artigo 11, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 95 de 1998, dispondo este que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - Para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Observa-se que os artigos 2º e 3º não possuem clareza, precisão e nem ordem lógica.

Entretanto, o Município de Igarapava-SP quanto ao disposto acima enviou certidão, em anexo, constando ser esta a “minuta padronização pelo órgão estadual.”

Assim, a aprovação do Projeto com a redação com a qual se encontra é de responsabilidade da Municipalidade, a qual pretende a aprovação do projeto nos moldes padronizados pelo Estado de São Paulo-SP, como certificado.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 042/2022 visa atender aos pressupostos legais dispostos na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e regulamentação do Estado de São Paulo-SP. Desse modo, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

Raissa Vieira de Gouveia

Rafael Zimski



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois cabe aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 11 de maio de 2022

Raissa Vieira de Gouveia

Raissa Vieira de Gouveia

**Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar**

Brenda Marçal Kobczinski

Brenda Marçal Kobczinski

**Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de
Igarapava-SP**